



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.529 - SC (2014/0032584-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ERASMO FÉLIX BENVENUTTI
AGRAVANTE : DORALICE SAN ROMAN ALBERTON
AGRAVANTE : ERASMO FÉLIX BENVENUTTI
AGRAVANTE : YOLANDA ALBERTON BENVENUTTI
AGRAVANTE : WILSON ALBERTON GIURIATTI
AGRAVANTE : VERA LUCIA BIANCO GIURIATTI
ADVOGADO : CESAR ANTONIO DA CUNHA - PR002428
AGRAVADO : ESPORTE CLUBE RECIFE
ADVOGADOS : VANIO VIANA E OUTRO(S) - SC004167
LINCKES CORREA VIANA E OUTRO(S) - SC012104

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 315/STJ. APLICABILIDADE.

1. A Corte Especial deste STJ, sob a égide do CPC/1973, firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais (AgRg nos EREsp 1.191.545/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.9.2012).
2. Conforme a Súmula n. 315 do STJ, "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

MINISTRA LAURITA VAZ, Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.529 - SC (2014/0032584-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ERASMO FÉLIX BENVENUTTI
AGRAVANTE : DORALICE SAN ROMAN ALBERTON
AGRAVANTE : ERASMO FÉLIX BENVENUTTI
AGRAVANTE : YOLANDA ALBERTON BENVENUTTI
AGRAVANTE : WILSON ALBERTON GIURIATTI
AGRAVANTE : VERA LUCIA BIANCO GIURIATTI
ADVOGADO : CESAR ANTONIO DA CUNHA
AGRAVADO : ESPORTE CLUBE RECIFE
ADVOGADOS : VANIO VIANA E OUTRO(S)
LINCKES CORREA VIANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ERASMO FÉLIX BENVENUTTI e OUTROS contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 315/STJ. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO ADMITIDOS.

No presente recurso, argumenta-se que a decisão agravada nega vigência ao art. 1.043, III, do CPC/2015 – "é embargável o acórdão de órgão fracionário que: III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia".

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.529 - SC (2014/0032584-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 315/STJ. APLICABILIDADE.

1. A Corte Especial deste STJ, sob a égide do CPC/1973, firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais (AgRg nos EREsp 1.191.545/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.9.2012).
2. Conforme a Súmula n. 315 do STJ, "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso, ao contrário do anterior, atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O presente agravo não merece lograr êxito.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Os embargos de divergência foram opostos contra decisão publicada antes de 17 de março de 2016, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista no CPC/1973, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. Enunciado Administrativo nº 2/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial deste STJ até então era no sentido de que não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais (AgRg nos EREsp 1.191.545/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.9.2012).

A corroborar esse entendimento, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. ART. 535 DO CPC. REEXAME. NÃO CABIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. QUITAÇÃO DADA EM ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. O conhecimento dos embargos de divergência exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, mediante o cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido e por meio da comprovação de que foram adotadas soluções diversas em litígios semelhantes, nos moldes preconizados pelos arts. 266, § 1º, c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. A apreciação de dissenso quanto à exegese do art. 535 do CPC exige a comprovação da similitude fática dos arestos confrontados, máxime porque as particularidades de cada caso afastam a existência de dissídio.

3. Em regra não se admite a interposição de embargos de divergência sob a alegação de julgamento extra petita, tendo em vista que, para aferir a correlação entre os limites do pedido e a extensão do provimento jurisdicional, é imprescindível avaliar o caso concreto.

4. Na hipótese, tanto o acórdão recorrido quanto o paradigma admitem a prova da falsidade da escritura pública. Em tais circunstâncias, não se mostram aptos à demonstração da divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelo RISTJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1.438.432/GO, 2ª Seção, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 8.9.2014)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. FINALIDADE DO RECURSO.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não cabe, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
4. É inviável o dissenso interpretativo entre os julgados confrontados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade.
5. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como novo recurso ordinário nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do apelo especial.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EREsp 1104244/PR, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18/05/2012)

Além disso, conforme a Súmula nº 315 do STJ, "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Destaco que ambos os acórdãos, embargado e paradigma, são relativos ao juízo de admissibilidade, o que não teria espaço em embargos de divergência, em razão da revogação do art. 1.043, II, do CPC/2015 pela Lei nº 13.256, de 2016.

Nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0032584-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 473.529 /
SC

Números Origem: 01082633520138240000 1082633520138240000 20120270783 20120270783000100
20120270783000200 75090138702

PAUTA: 05/10/2016

JULGADO: 05/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: ERASMO FÉLIX BENVENUTTI
EMBARGANTE	: DORALICE SAN ROMAN ALBERTON
EMBARGANTE	: ERASMO FÉLIX BENVENUTTI
EMBARGANTE	: YOLANDA ALBERTON BENVENUTTI
EMBARGANTE	: WILSON ALBERTON GIURIATTI
EMBARGANTE	: VERA LUCIA BIANCO GIURIATTI
ADVOGADO	: CESAR ANTONIO DA CUNHA - PR002428
EMBARGADO	: ESPORTE CLUBE RECIFE
ADVOGADOS	: VANIO VIANA E OUTRO(S) - SC004167
	LINCKES CORREA VIANA E OUTRO(S) - SC012104

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Reivindicação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ERASMO FÉLIX BENVENUTTI
AGRAVANTE	: DORALICE SAN ROMAN ALBERTON
AGRAVANTE	: ERASMO FÉLIX BENVENUTTI
AGRAVANTE	: YOLANDA ALBERTON BENVENUTTI
AGRAVANTE	: WILSON ALBERTON GIURIATTI
AGRAVANTE	: VERA LUCIA BIANCO GIURIATTI
ADVOGADO	: CESAR ANTONIO DA CUNHA - PR002428
AGRAVADO	: ESPORTE CLUBE RECIFE
ADVOGADOS	: VANIO VIANA E OUTRO(S) - SC004167
	LINCKES CORREA VIANA E OUTRO(S) - SC012104

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.